

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Geraldo Reis Viana.

Trata-se de PL que dispõe sobre a Semana de Artes Marciais no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica instituída a Semana de Artes Marciais como evento esportivo, educacional, social e cultural, a ser realizado na semana do dia 20 de julho, com apoio da Secretaria de Esportes, Secretaria da Cultura e Lazer, Secretaria de Comunicação e Secretaria de Educação (Art. 1º); a data será comemorada anualmente, com reuniões, competições, exposições, demonstrações e apresentações, voltadas para os iniciantes e profissionais com o objetivo de difundir o esporte (Art. 2º); o evento ora instituído passará a constar no Calendário Oficial de Eventos do Município (Art. 3º); são consideradas Artes Marciais as seguintes modalidades: Aiki-Dô, Aikiju-Jitsu; Capoeira, Full Contact; Hapki-Dô; Jeet-Kune-

Dô; Jiu-Jitsu; Judô, Karatê e seus estilos, Kempô, Kendô, Kenjutsu, Kick Boxing, Kildo, Kyokushin, Kombato, Krav Maga, Kung Fú e suas modalidades, Luta Olímpica, Muay Thai, Naguinata, Nisiutsu, Sambo, Savate, Sipalki-Dô, Tae Kwon Dô, Tai Chi Chuan, Taijitsu e Wushu e outras congêneres (Art. 4º); competirá aos organizadores, em cada edição do evento, elaborar o regulamento da Semana de Artes Marciais (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); vigência da Lei (Art. 7º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:

Estabelece, nos termos infra, a Constituição da República Federativa do Brasil, que o Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais; diz a CR:

## *SEÇÃO II*

### *DA CULTURA*

*Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*

Em consonância com o mandamento Constitucional supra descrito, a Lei Orgânica direciona a atuação Municipal, no

sentido de incentivar, valorizar e difundir as manifestações culturais, nos seguintes termos:

*CAPÍTULO II*  
*DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO.*

*Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:*

*I- garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;*

*II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artística e culturais (...).*

**Face ao exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio**, porém para não adentrar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, de dar atribuições aos órgãos da Administração direta do Município, sugere-se que seja suprimido do art. 1º, deste PL, a parte final que consta: “com apoio da Secretaria de Esportes, Secretaria de Cultura e Lazer, Secretaria de Comunicação e Secretaria de Educação”; sobre a competência privativa do Prefeito, nos termos retro descritos dispõe a LOM:

*SUBSEÇÃO III*  
*DAS LEIS*

*Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

Finalizando, **conclui-se que, não há nada a opor sob o aspecto jurídico**, com exceção da parte final do art. 1º deste PL, que impõe atribuições as Secretarias que menciona, sendo que em conformidade com o art. 38, IV, LOM, dar atribuições aos órgãos da Administração direta do Município é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 18 de outubro de 2.011.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica